



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.909 - RJ (2013/0308225-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FÁBIO SABATINI CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO STEINER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à ilegitimidade passiva, ocorrência de caso fortuito e valor excessivo da indenização por dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.909 - RJ (2013/0308225-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FÁBIO SABATINI CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO STEINER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 595/608) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes alegam: (a) violação do art. 535 do CPC, (b) desnecessidade de rever fatos e provas, (c) inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, (d) ausência de comprovação de ma-fé dos recorrentes, (e) excessividade do valor fixado a título de indenização.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.909 - RJ (2013/0308225-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FÁBIO SABATINI CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO STEINER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à ilegitimidade passiva, ocorrência de caso fortuito e valor excessivo da indenização por dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.909 - RJ (2013/0308225-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FÁBIO SABATINI CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO STEINER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 587/591):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 546/550): (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 484):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

Decisão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, estando assim ementada:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS.

O contrato celebrado entre as partes é tipicamente de adesão, caso em que suas cláusulas devem ser interpretadas com certa cautela, e, em sendo verificada alguma abusividade que possa vir a prejudicar o consumidor, hipossuficiente da relação, deve ser a mesma afastada, visando a sua proteção, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso IV da Lei nº 8.078/90.

A empresa responde independentemente de culpa pelos serviços oferecidos, bem como pelos riscos decorrentes destes, salvo nas hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quando decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, desde que provados pelo fornecedor do serviço, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Não há dúvida que os Autores, ao fazer investimento para compra de um imóvel, pretendiam morar ou alugar o bem, sendo este um raciocínio lógico que decorre da fomentação da circulação de riquezas, inerente ao sistema político, econômico e social em que vivemos.

Inegável que o atraso na entrega da obra, traz evidentemente angústia, apreensão e tristeza. Há ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo danos morais reparados.'

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 511/513).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 516/525), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, as recorrentes apontaram ofensa aos arts. 267, VI, e 535 do CPC, 113, 186, 927, 393, 402, 724, 725 e 927 do CC/2002.

Alegaram omissão do Tribunal estadual no exame de questões relevantes para o julgamento da lide. Argumentaram que não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que, "se não receberam nenhum dos valores reclamados, não possuem obrigação de devolvê-los, ainda que fossem devidos, sobretudo, pois, não são titulares da relação jurídica de direito material controvertida na petição inicial" (e-STJ fl. 521).

Sustentaram a impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de corretagem, tendo em vista que o serviço "foi efetivamente e devidamente prestado pela corretora" (e-STJ fl. 522). Disseram que o atraso na obra decorreu de fortuito externo, o que afasta o nexo causal e a condenação ao ressarcimento dos autores. Afirmaram, ainda, que a indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos agravados, seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 555/561), aduzem a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 564/575).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Ressalte-se que o fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo legal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste às recorrentes

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que as recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No tocante às alegações de ilegitimidade passiva *ad causam*, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 458/459):

"Impõe-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré.

Com efeito, apesar de não constar formalmente no instrumento de fls.42/68, consta o nome da segunda ré nos documentos de fls.80/84, 109, vinculando-a indubitavelmente ao negócio jurídico, conferindo-lhe credibilidade, tornando-se realidade para o consumidor de que o negócio tem a chancela da mesma, com todos os ônus e benefícios inerentes, o que se reforça com o constante dos atos constitutivos e das procurações outorgadas.

Em face da evidente confusão no papel das rés quanto ao empreendimento ora questionado pelos compradores, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, a empresa Cyrela Brazil Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações no processo.

(...)

No caso dos autos, mostra-se incontroverso o atraso na entrega do imóvel, inserindo-se, portanto, na esfera do risco inerente ao empreendimento, cabendo a responsabilização da empresa na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ressalte-se que a empresa responde independentemente de culpa pelos serviços oferecidos, bem como pelos riscos decorrentes do mesmo, salvo nas hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quando decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, desde que provados pelo fornecedor do serviço, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Inequívoca responsabilização o que gera o dever de indenizar das rés, ante inclusive o reconhecimento do atraso na entrega do bem.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré.

Também deve ser afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva das apelantes no que tange a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, na medida em que, como muito bem delineado pelo douto Juízo de 1º grau (...)

Assim, nego provimento ao segundo apelo".

Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal para reconhecer a ilegitimidade passiva das agravantes, porque, para tanto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte (Súmula n. 7/STJ). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ, de seguinte teor: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 52.069/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 10/8/2012).

A alegada impossibilidade de devolução das quantias pagas a título de corretagem foi afastada pelo acórdão recorrido, conforme o seguinte fundamento (e-STJ fl. 460):

"(...) E finalmente a terceira situação, na qual não existe previsão contratual quanto a responsabilidade do comprador, tampouco o desconto no valor global da compra, assistindo razão a ele em se ressarcir dos valores, que deveriam ser pagos pela vendedora. No caso em tela, percebe-se que o ocorrido se encaixa na terceira situação. O contrato não revela qualquer obrigação da autora em pagar os corretores contratados pela ré (e em benefício direto dela). E não há qualquer demonstração de desconto no preço total pago na escritura, como já exaustivamente dito acima. Não houve qualquer abatimento. Assim, com base na cobrança ilegal, a gerar um enriquecimento ilícito da ré, cabe a devolução dos valores pagos, nos termos do artigo 884 do CC e 14, do CDC".

O referido argumento não foi atacado nas razões do recurso especial. A ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mais, o Tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela responsabilidade das recorrentes no atraso da obra, afastando a alegação de fortuito externo, além de concluir pela existência de lucros cessantes e dano moral, conforme se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 492/499):

"No que toca à alegação de que o atraso na entrega da unidade imobiliária ocorrera em virtude de caso fortuito ou de força maior, alheia à vontade das Rés, baseada na escassez de mão de obra, na falta de material de construção no mercado e na demora para obtenção do 'habite-se', evidentemente que esta também não merece prosperar.

E isto porque as Rés eram ou deveriam ser conhecedoras da notória necessidade de mão de obra e material de construção, bem como da obtenção a tempo do 'habite-se', que são totalmente inerentes ao que foi vendido, e deveriam ter sido considerados previamente na fixação do prazo de entrega do imóvel.

A situação, resumindo, era inteiramente previsível e esperada.

Se não fizeram tal previsão, parece evidente que devem suportar os danos suportados pelos autores, com esteio no atraso na entrega do imóvel, eis que devida em virtude de sua própria desídia.

(...)

Por outro lado, é certo que o atraso das rés na entrega do imóvel gerou a impossibilidade de se finalizar os procedimentos administrativos junto CEF na data correta. Assim, cabível a devolução do valor de R\$ 8.951,42, referente à diferença do saldo devedor.

Quanto à condenação pelos lucros cessantes, no valor referente ao lucro que deixaram de auferir com o aluguel do imóvel, correta a sentença, eis que deve ser presumido, pois indiscutível a restrição à fruição do bem imóvel, decorrentes do atraso na entrega do imóvel, sendo inequívoco o dano causado, devendo ser indenizado, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que deu causa ao atraso (...)

Também não merece reparo a sentença no que tange à condenação da Apelante ao pagamento de indenização ao Autor pelos danos morais experimentados.

Na hipótese em apreço, a relação existente entre as partes é de consumo, conforme previsto no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade das Rés é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, que só ficaria excluída se provada a ocorrência de uma das causas excludentes do nexo causal, elencadas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Inegável que o atraso na entrega da obra, traz evidentemente angústia, apreensão e tristeza. Há ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade, havendo danos morais reparados.

(...)

O valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se ostenta adequado, de acordo com a jurisprudência predominante desta Corte, tendo sido arbitrado com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos, de maneira que improcede o intuito das Rés em excluí-lo ou reduzi-lo.

Assim, nego provimento ao primeiro recurso".

Alterar tais conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame da prova dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à indenização fixada, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em regra, demanda exame do conjunto probatório dos autos, circunstância que impossibilita o conhecimento recurso especial, também em razão da Súmula n. 7/STJ.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, admite-se o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em quinze mil reais, devido pela ora Agravante a título de danos morais.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 316.945/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 4/9/2013).

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos agravados, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de modo claro e suficiente, analisando todas as teses apresentadas, não havendo, portanto, violação do art. 535 do CPC.

No tocante às alegações de ilegitimidade passiva, existência de caso fortuito e excessividade do valor fixado a título de indenização, os recorrentes pretendem, na verdade, o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o valor do dano moral arbitrado na instância ordinária (dez mil reais) não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não pode ser objeto de reexame por esta Corte.

Por fim, não houve impugnação ao fundamento de que a cobrança da comissão de corretagem era ilegal por ausência de previsão no contrato e de abatimento no preço da escritura. Cabível, portanto, a incidência da Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0308225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 394.909 / RJ**

Números Origem: 00075241820118190209 201100048628 201324556484 2022581146071
75241820118190209

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FÁBIO SABATINI CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO STEINER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FÁBIO SABATINI CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIO JOSÉ DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL PACHECO STEINER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.